

15º Concurso de Monografia 'Levy & Salomão Advogados'

CONTROLE JUDICIAL DE *FAKE NEWS*: ENTRE INÉRCIA E CENSURA

Matheus Botsman Kasputis
Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
Segundo ano

CONTROLE JUDICIAL DE *FAKE NEWS*: ENTRE INÉRCIA E CENSURA

RESUMO

As *fake news* caracterizam a Era da Pós-verdade. As notícias falsas retroalimentam a desinformação e inculcam inverdades no inconsciente coletivo. Compõe-se, assim, um risco à democracia, na medida em que a comunicação social é ameaçada pelos abusos da liberdade de expressão, de imprensa e de informação no ciberespaço. Face a isso, o presente estudo almeja traçar um caminho pelo qual o Poder Judiciário deve trilhar ao responsabilizar o agente da conduta ilícita e ponderar direitos fundamentais de sorte a preservar, aos mesmos passos, a democracia e a segurança jurídica.

ABSTRACT

Fake news characterize the post-truth era. They feedback disinformation and instill untruths into the collective unconscious. Therefore, come to light a risk to the democracy as the social communication is threatened by the abuses of the freedom of speech, freedom of the press and freedom of information in cyberspace. Thus, the aim of this study is to outline a path in which the Judicial Branch should walk for the accountability of the agent of the misdemeanor and the measure of fundamental rights to preserve, at the same steps, both democracy and legal security.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho propõe demonstrar como o Poder Judiciário deve atuar diante do cenário atual de desordem informacional erigido, em grande parte, pelas *fake news*. Busca-se estabelecer os limites e os deveres do controle jurisdicional em diálogo com as normas, direitos e princípios ameaçados pelo fenômeno das notícias falsas. Essa tarefa, que deve ser conduzida com enorme prudência, assume uma importância extrema nos dias correntes quando diversos países demonstram preocupação com a crise democrática no ciberespaço.

A discussão é pertinente e incendeia-se a âmbito global. Em 2017, a eleição presidencial dos Estados Unidos ficou marcada pela difusão de *fake news* pró-Trump. Na França, as notícias falsas foram utilizadas pela candidata a presidente Le Pen como arma para denegrir a honra de seus adversários políticos. No Reino Unido, informações falaciosas sobre imigrantes e refugiados foram catalisadoras para o sucesso do *Brexit*. No Quênia, o fenômeno auxiliou na polarização do país, levando a mortes e à anulação das eleições presidenciais. Na Índia, rumores sobre sequestros de crianças levaram ao linchamento e morte de pelo menos dezoito inocentes. No Brasil, ganhou repercussão o caso da “Bruxa do Guarujá”, mulher que foi espancada até a morte após ser acusada de praticar magia negra com jovens.

Dos casos mencionados, percebe-se a grande quantidade de efeitos levados a cabo pelas *fake news*. As consequências e possibilidades são tantas que a terminologia “notícia falsa” torna-se insuficiente para caracterizar os acontecimentos. Para compreender a amplitude e as raízes desse evento, no capítulo um será perquirida sua origem, a evolução que sofreu com as novas tecnologias e as motivações e os efeitos contraídos na Era da Informação¹, buscando um significado técnico que permita ao Direito explorar as facetas do complexo fenômeno.

No capítulo dois, averiguar-se-á sua intrínseca relação com a democracia, com a higidez eleitoral e com o constitucionalismo moderno a partir de uma análise sucinta do assento constitucional das liberdades comunicativas no ordenamento jurídico brasileiro. A fabricação de notícias falsas molda a opinião pública, compromete o voto consciente e afigura um risco aos direitos da personalidade, que devem ser reparados *a posteriori* pelo Judiciário.

A esse ponto, o capítulo três apresentará os instrumentos jurídicos presentes no sistema normativo brasileiro que permitem o controle judicial das *fake news*. Analisar-se-á sua (in)suficiência, seus contornos e seus limites no combate à desinformação. Como responsabilizar o

¹ Cf. CASTELLS, Manuel. *A Era da Informação: economia, sociedade e cultura*. São Paulo: Paz e Terra, 2006.

agente da conduta ilícita na esfera penal e civil? Como reparar as vítimas cuja honra, privacidade e dignidade são afrontadas? Como interpretar os enunciados normativos à luz dos princípios que regem o ordenamento jurídico brasileiro? Questões como essas, fundamentais para o Poder Judiciário, deverão ser discutidas.

Em remate, a batalha contra as notícias falsas trava-se em três frentes: o da Ciência e Tecnologia, onde se busca coibir a desinformação por alterações na infraestrutura e arquitetura da rede; o da Educação, onde se busca combater o analfabetismo digital e promover a literacia digital (*digital literacy*); e o do Direito, enfoque dessa pesquisa, onde se busca através da regulamentação e jurisprudência desmotivar a propagação de notícias falsas e reparar as vítimas.

Como no mundo globalizado em que se vive, faz-se importante sublinhar a vicissitude pela qual passa o Direito. De sorte que o conhecimento se torna cada vez mais transversal, exige-se que a ciência jurídica seja permissiva quanto a sua atuação com outras áreas do saber, a dizer a psicologia, economia e tecnologia da informação. Não à toa, no mais das vezes fala-se sobre a corrente filosófica da *Juscibernética* e sobre a *Advocacia 4.0*. Em se tratando do tema *fake news*, essas vicissitudes realçam-se ainda mais e é necessário enfrentar esse problema com parcimônia.

Nesse limite é que se fixa esse trabalho. A desinformação é um fenômeno de entendimento técnico e de expansão filosófica complexa que não pode ser contemplada nessas poucas linhas. Nesse prisma, dissertar-se-á tão somente sobre o que for indispensável para o desenvolvimento de um raciocínio jurídico que aproveite o objetivo final da pesquisa: esclarecer os extremos pelos quais o Judiciário deve trilhar para um controle judicial das *fake news* que não arrisque a democracia e nem seja permissivo quanto ao ilícito.

1. OS AVANÇOS TECNOLÓGICOS E A EPIDEMIA DAS *FAKE NEWS*

Fake news sempre existiram e se manifestaram de diversas formas. Rumores, boatos e fofocas fazem-se presentes na sociedade como uma forma de controle social. Nesse processo, a psicologia ensina que, não raro, a verdade é distorcida, já que as pessoas não se sentem diretamente responsáveis pelo que dizem.² Na França, durante a Guerra dos Trinta Anos, a realeza, rebeldes políticos (*frondeurs*) e cabeças redondas disputavam uma guerra silenciosa pela hegemonia do controle da informação. Mensageiros e *colpotores* liam e cantavam nas ruas panfletos e histórias populares que muitas vezes se contradiziam.³

² SOLOVE, Daniel J. *The Future of Reputation*. Londres: Yale University Press, 2007, p. 64.

³ THE CONVERSATION. "*Frondeurs*" and *fake news*: how misinformation ruled in 17th-century France,

Há muito tempo campanhas de desinformação vêm sendo utilizadas politicamente para moldar a opinião pública.⁴ É somente com a revolução tecnológica e com a Era da Informação que esse fenômeno ganha novos contornos e proporções. Os avanços tecnológicos aceleraram intensamente a velocidade com que a informação se espalha, expandiram a capilaridade que ela tem e reduziram os custos para produzi-la. Além disso, com a mercantilização da informação, que se torna um bem de consumo, surgem novos fomentos para a fabricação de *fake news*, que ultrapassam o mero objetivo de desinformar.⁵

É também graças à natureza e aos algoritmos das redes sociais que *fake news* são difundidas com a eficiência e com o refinamento que se observa na atualidade.⁶ À símile, as próprias ferramentas e serviços desenvolvidos pela Ciência da Informação são utilizados para mascarar a mentira, inculcando uma aparência de legitimidade em um conteúdo ilegítimo.⁷ Torna-se cada vez mais difícil para o homem médio discriminar o real do falso através da checagem de fatos e de fontes.

Exemplo interessante é o caso do restaurante londrino *The Shed at Dulwich*, noticiado em vários jornais, revistas e artigos.⁸ O jornalista Oobah Butler criou em seu quintal o restaurante que sequer existia, exceto nas redes sociais, onde, através de avaliações falsas, era listado como o mais popular de Londres. Com somente um site, um perfil no *Trip Advisor* e um cardápio virtual com fotos maquiadas, o jornalista recebia inúmeros telefonemas para marcar reservas no local fictício sem ter atendido a sequer um cliente. O restaurante atraiu celebridades e pessoas notáveis, reforçando a volatilidade de serviços como o *Trip Advisor* e, sobretudo, como a estética, as aparências e os visuais são ferramentas falaciosas.

As contendas recentes aclaram que a comunicação enfrenta uma crise que vai muito

01/08/2017. Disponível em: <https://theconversation.com/frondeurs-and-fake-news-how-misinformation-ruled-in-17th-century-france-81196>. Acesso em 10/10/2018.

⁴ Cf. **Carta aberta de representantes da sociedade civil da América Latina e do Caribe sobre as preocupações relativas ao discurso sobre “fake news” e eleições**. Disponível em: <https://direitosnarede.org.br/p/carta-aberta-americalatinaecaribe-igf2017/>. Acesso em 10/10/2018.

⁵ FOLHA DE S. PAULO. **Com o avanço tecnológico, fake news vão entrar em fase nova e preocupante**, 08/04/2018. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2018/04/com-avanco-tecnologico-fake-news-va-entrar-em-fase-nova-e-preocupante.shtml>. Acesso em 10/10/2018.

⁶ Nesse sentido, é interessante observar a análise de Claire Wardle e Hossein Derakhshan sobre as câmaras de eco de Jurgen Habermas em analogia com as redes sociais e sua estrutura (WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. *Information Disorder: Toward an interdisciplinary framework for research and policy making*. Conselho da Europa, setembro, 2017, pp. 49-56).

⁷ Técnicas como o *deep fake*, *machine learning* e o uso de *social bots*, *botnets* ou *ciborgues* exigem das plataformas midiáticas algoritmos cada vez mais complexos para eliminar *fake news*. Passam a existir empresas especializadas na infidelidade de dados (*data infidelity*) que servem como intermediárias entre o agente, a notícia fabricada e o público alvo. Nessa ótica, a verdade também é relativizada com as recentes práticas de *astroturfing*.

⁸ VICE. **I Made My Shed the Top Rated Restaurant On Trip Advisor**, 06/12/2017. Disponível em https://www.vice.com/en_uk/article/434gqw/i-made-my-shed-the-top-rated-restaurant-on-tripadvisor. Acesso em 10/10/2018.

além das notícias falsas, afigurando um estado de desordem informacional (*information disorder*)⁹, que ilustra de maneira muito mais precisa o conflito que lhe é posto. Assim, percebe-se que essa desordem descamba em um problema dúplice: ao passo em que indivíduos cometem o ilícito, manipulando o que é noticiado ou dando forma própria e dissimulada a um fato, outros o amplificam por meio de uma interpretação equivocada da mensagem fabricada, tendo-a como verídica.

Aqui, torna-se fundamental o questionamento: o indivíduo que distribuí a notícia falsa, tendo-a como verdadeira, comete o mesmo ilícito que o indivíduo que a cria ou o que a põe em circulação? É essa questão que torna as *fake news* tão problemáticas para o Direito, pois impacta na medida da responsabilização pela conduta ilícita. Ademais, esse é um dos fatores que leva a comunidade acadêmica a criticar o atual uso da terminologia “*fake news*”.

A dificuldade por trás da nomenclatura dá-se pelo espectro que compreende o fenômeno. O erro de um jornalista, uma manchete sensacionalista ou o ato de distribuir essa manchete em redes sociais são equiparáveis ao uso de robôs por Estados para influenciar no processo eleitoral em outros países? Ou com o disparo de mensagens em massa por uma empresa para explorar financeiramente a desinformação? Percebe-se que a mídia, partidos políticos e a sociedade encaram o fenômeno das notícias falsas de maneira ambivalente, confundindo a desinformação (*desinformation*) com a notícia falsa em sentido estrito ou propriamente dita (*misinformation*) ou, ainda, utilizando o termo abusivamente ao taxar, como falsas, meras críticas e sátiras a fim de alterar a percepção pública.

O Grupo de Alto Nível sobre *Fake News* e Desinformação Online da Comissão Europeia define a desinformação como “a informação falsa, imprecisa ou enganosa projetada, apresentada e promovida para o lucro ou para causar dano público” e a notícia falsa propriamente dita como “a informação enganosa ou imprecisa compartilhada por pessoas que não as reconhecem como tais”.¹⁰ Portanto, percebe-se que o agente que difunde a *fake news* difere substancialmente conforme o caso concreto e a sua motivação. Isso é fundamental para traçar a linha divisória entre a desinformação e a notícia falsa propriamente dita.

De um lado, tem-se as acusações contra o governo russo, aduzindo que estaria a conduzir campanhas de desinformação, através do *sharp power*, para manipular a opinião pública em outros países. Ou, de mais a mais, empresas especializadas na desinformação que se aproveitam

⁹ WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. Op. cit., *passim*.

¹⁰ As definições são traduções livres de: “*false, inaccurate or misleading information designed, presented and promoted to intentionally cause public harm or for profit*” e “*misleading or inaccurate information shared by people who do not recognize it as such*”, respectivamente (MARYA, Gabriell; BUNING, Madeleine de Cock. *A multi-dimensional approach to disinformation*. Comissão Europeia, março de 2018, p. 10).

de *bots* para auferir vantagens financeiras. Nessa ótica, há o caso dos *Veles Boys*, jovens na Macedônia que ficaram conhecidos, durante as eleições presidenciais nos Estados Unidos, por disseminarem *fake news* pró-Trump. Todos os casos narrados são exemplos de desinformação que acarretou dano público pelo ciberespaço, ainda que, dada a particularidade do caso concreto, o impacto causado e as motivações de cada variem.

De outro lado, exemplos de notícia falsa propriamente dita seriam o erro jornalístico ou o caso do indivíduo que, desconhecendo que se trata de *fake news*, redistribui e compartilha em rede social a informação falsa. Ante o exposto, fica clara a diferença entre essas duas espécies de *fake news* e, sobremais, a necessidade de que o Direito, para identificar o ilícito, responsabilizar o agente e reparar as vítimas, tenha em mente essa distinção.

Países como a Alemanha, França e Tailândia vêm sendo criticados por criarem legislações próprias que tipifiquem o ilícito. Outros, como o Brasil e os Estados Unidos, fazem uso de instrumentos já existentes no ordenamento jurídico para responsabilizar os agentes e reparar as vítimas. Faz-se importante sublinhar que, apesar de no Brasil existirem projetos de lei que criam um tipo penal para a disseminação de *fake news*, nesse trabalho filia-se ao entendimento de que não há necessidade de legislação própria, uma vez que o ordenamento jurídico vigente fornece instrumentos suficientes para efetuar o controle judicial da matéria, conforme se verá nos capítulos seguintes.

Interessante é o caso da República Francesa, que até mesmo impôs às autoridades administrativas o dever de empregar o termo “informação falaciosa” ou o neologismo “*infox*”, ao lugar de *fake news*. Em seu Diário Oficial, também definiu o fenômeno como uma informação “falsa ou deliberadamente tendenciosa” que serve, por exemplo, “para desfavorecer um partido político, macular a reputação de uma personalidade ou empresa, ou contrariar uma verdade científica estabelecida”.¹¹

Em remate, a confusão sobre o espectro das *fake news* infunde atecnia na interpretação do fenômeno. O Direito, em confronto, preza por uma linguagem técnica. Portanto, nessas linhas, optar-se-á por tratar o termo “*fake news*” como equivalente à notícia falsa em sentido amplo, isto é, ao fenômeno da desordem informacional como um todo, que aglutina a notícia falsa em sentido estrito (notícia falsa propriamente dita) e a desinformação.

¹¹ Tradução livre dos trechos: « *mensongère ou délibérément biaisée* » e « *à défavoriser un parti politique, à entacher la réputation d’une personnalité ou d’une entreprise, ou à contrer une vérité scientifique établie* ». (LEGIFRANCE. **Recommandation sur les équivalents français à donner à l’expression *fake news***. Disponível em https://www.legifrance.gouv.fr/jo_pdf.do?id=JORFTEXT000037460897. Acesso em 10/10/2018.

2. DESORDEM INFORMACIONAL: UMA AMEAÇA À INTERNET COMO PROJETO DE DEMOCRACIA EM TEMPO REAL

A Constituição Federal, em seu Título VIII, “Da Ordem Social”, atribuiu um capítulo específico à “Comunicação Social”, contemplando a importância das liberdades comunicativas para a subsistência de uma sociedade plural e democrática. A liberdade de expressão, as liberdades de informação e a liberdade de imprensa inserem-se no arcabouço de normas constitucionais que permitem a comunicação social, inclusive, na internet.

No artigo 220 da Lei Maior, o legislador esclareceu que a manifestação de pensamento não sofreria restrição “sob qualquer forma, processo ou veículo”, permitindo a extensão do regime protetivo das liberdades de comunicação às novas tecnologias que surgiriam. Não à toa, a internet tornou-se um dos principais veículos de comunicação para exercer a cidadania. Como no ciberespaço todos são potenciais emissores e receptores de mensagens, há uma aproximação do homem com as dimensões representativa e deliberativa da democracia. A possibilidade do acesso irrestrito e instantâneo à informação permite vislumbrar uma democracia em tempo real¹², onde há um solo propício para o debate e para a construção do pensamento.

Em contrapartida, o presente cenário de desordem informacional afasta a possibilidade da democracia em tempo real, uma vez que polui o ciberespaço com dados deliberadamente falsos ou tendenciosos que acarretam desinformação. Essa questão é extremamente preocupante quando se leva em conta que a própria sociedade, bem informada ou não, é intérprete da Constituição.¹³ Nesse terreno, é imperioso que se faça respeitar os limites das liberdades comunicativas, já que seu abuso tem representado o risco de falência do projeto de sociedade democrática e plural, corrompendo a opinião pública.

“Impedir o homem de se comunicar é apartá-lo de si mesmo”, afirma Carlos Ayres Britto.¹⁴ A comunicação social é dita como a mais direta emanção da dignidade humana e suas liberdades fundamentam o exercício de todas as outras. Nesse prisma, as liberdades comunicativas são consideradas bens da personalidade e, para além, pelo Supremo Tribunal Federal, sobredireitos da personalidade, na medida em que são responsáveis por desenvolvê-la.¹⁵ De sorte a bem compreender as liberdades comunicativas, analisar-se-á, sucintamente, cada uma

¹² A democracia em tempo real possibilitaria um espaço em que, a partir de coletivos inteligentes, seria realizada ao máximo a autonomia de um grupo de cidadãos. O acesso instantâneo à informação de qualidade permitiria decisões melhores, mais rápidas e, efetivamente, conduzidas por uma maioria. Cf. LÉVY, Pierre. **A Inteligência Coletiva**. Folha de S. Paulo: São Paulo, 2015, pp. 71-79.

¹³ Cf. HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.

¹⁴ Informação verbal da mesa-redonda sobre “Internet e Liberdade de Expressão” no evento TEIAS, promovido pelo Centro de Ensino Unificado de Brasília (UniCEUB) em maio de 2016.

¹⁵ Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130**. Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Brasília, DF. DJ: 01/01/2012.

e, primeiro, a seu turno, a liberdade de expressão.

A liberdade de expressão (CF, art. 5º, IV, IX, XIV e art. 220) designa o “direito fundamental à manifestação de mensagens de toda e qualquer natureza, por qualquer forma não violenta”¹⁶. A doutrina entende que a liberdade de expressão, em sentido amplo, abarca a liberdade de acesso à informação e a liberdade de imprensa. Por essa razão, vê-se que as liberdades comunicativas orbitam, ao mesmo tempo, em torno de dispositivos similares.

A liberdade de imprensa é a “liberdade dos meios de comunicação de divulgarem informações, opiniões e mensagens para o público, por qualquer veículo ou plataforma”¹⁷. Faz-se interessante sublinhar que a Constituição, no artigo 220, §1º, que disciplina o princípio, garante a “plena liberdade de informação jornalística”, vedando, assim, os atos censórios.

Por sua vez, as liberdades da informação desdobram-se em três categorias: a liberdade de informar, face das liberdades de expressão e de imprensa; a liberdade de se informar, relacionada à livre circulação de ideias e ao acesso à informação; e a liberdade de ser informado, direito da sociedade de receber informações de veículos de comunicação sobre conteúdos de interesse público.¹⁸ Fala-se também em seu contradireito, a liberdade à não-informação, objeto da proteção da privacidade do indivíduo.¹⁹

De acordo com os julgados sobre a matéria, percebe-se que é notável a relevância conferida às liberdades comunicativas pelo ordenamento jurídico brasileiro. As liberdades de expressão, de imprensa e de informação possuem, *in abstracto*, uma dimensão de peso *prima facie* maior em razão de sua preeminência axiológica.²⁰ Portanto, quando em aparente colisão, as liberdades comunicativas recebem uma posição preferencial em relação aos outros direitos fundamentais individualmente considerados. Assim, de modo a preservar seu núcleo essencial, atribui-se a essas liberdades uma ordem de precedência em relação aos outros direitos da personalidade.²¹

No entanto, isso não significa que inexistam limites às liberdades comunicativas. En-

¹⁶ SARMENTO, Daniel. **Liberdades comunicativas e “direito ao esquecimento” na ordem constitucional brasileira**, Revista Brasileira de Direito Civil, V. 7, jan-mar, 2006, p. 205.

¹⁷ *Ibidem*, p. 205.

¹⁸ *Ibidem*, p. 195.

¹⁹ PECK, Patrícia. **Direito Digital**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 89.

²⁰ Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 187**. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF. DJ: 15/06/2011 e BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.274**. Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Brasília, DF. DJ: 23/11/2011.

²¹ Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.815**. Relatora: Min. Carmém Lúcia. Brasília, DF. DJ: 10/06/2015.

contra-se um limite quando, no caso concreto, houver violação desproporcional de outros direitos da personalidade, como a honra, intimidade, vida privada e imagem (CF, art. 5º, X). A Constituição aclara também que a comunicação deve ser conduzida com responsabilidade. Assim, o desrespeito à segurança da sociedade e do Estado, à moralidade, aos valores éticos e sociais da pessoa e da família (CF, art. 221, I) consagram abusos dessas liberdades.²² Atribuir uma ordem de precedência significa, tão somente, que nos casos de abuso das liberdades comunicativas, é preferível aplicar sanções *a posteriori*. São vários os instrumentos que a legislação oferece: o direito à indenização, o direito de resposta, multas, a responsabilização criminal e, em situações-limites, a interdição da divulgação da informação.²³

Outro limite, particular ao direito à informação, que deve ser observado, com redobrada cautela, repousa no interesse público. Como demonstra Luís Roberto Barroso, para que uma informação seja de interesse público ela deve satisfazer um requisito interno de verdade subjetiva.²⁴ Anota-se que por verdade subjetiva não se faz apologia a um monitoramento prévio de informação, uma vez que o interesse público deve sempre ser presumido, mas tão somente à diligência em apurar a verdade.²⁵ Espera-se dos órgãos de informação profissionalismo e compromisso com a veracidade dos fatos, sendo um requisito ético do jornalista a boa-fé e honestidade ao informar.

Ocorre que, com a Era da Informação, conforme pontua Manuel Castells, “a difusão da internet, da comunicação sem fio, da mídia digital e de uma variedade de ferramentas de *softwares* digitais estimularam o desenvolvimento de redes horizontais de comunicação interativa que conectam o local e o global em um momento determinado”²⁶. Assim, quando cada indivíduo conectado à internet pode potencialmente atingir o mundo todo com um *post* (autocomunicação de massa), pergunta-se até que ponto se estende o compromisso com a verdade subjetiva.

Exigir que cada usuário de rede social tenha a mesma diligência que um jornalista ao apurar a verdade parece ser desproporcional e violar a liberdade de expressão. Ainda que haja

²² Caso em que se insere a decisão que ordenou a retirada de conteúdo difamatório à falecida vereadora Marielle Franco (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 47ª Vara Cível. **Processo 0066013-46.2018.8.19.0001**. Juíza Marcia Correia Hollanda. DJ: 22/03/2018).

²³ BARROSO, Luís Roberto. **Liberdade de Expressão versus direitos da personalidade. Colisão de direitos e critérios de ponderação**. Revista de Direito Administrativo, V. 235, jan-mar, 2004, p. 25.

²⁴ Repousa aqui a própria distinção entre a liberdade de informação e a liberdade de expressão. Ao passo em que a liberdade de expressão é o direito de dizer o que quer que seja a quem quer que seja, na liberdade de informação esse direito é contido pela presença de interesse público.

²⁵ “O que se deve evitar é a despreocupação e a irresponsabilidade em publicar ou divulgar algo que não resista a uma simples aferição.” (*Ibidem*, p. 23, *apud* CARVALHO, Luís Gustavo Grandinetti Castanho de, **Direito de informação e liberdade de expressão**, 1999, p. 97)

²⁶ CASTELLS, Manuel. **O Poder da Comunicação**. São Paulo: Editora Paz e Terra Ltda., 2015, p. 119.

certa negligência ou imprudência na ação do usuário que distribui a *fake news*, é possível dizer que sua conduta é culposa? Entende-se que não. O homem médio não tem o dever de checar os fatos e a fonte de uma notícia antes de compartilhá-la. Embora de fato haja imprudência ao presumir-se pela veracidade de uma notícia, sem antes verificar seu conteúdo, esse é um problema pelo qual a Educação Digital deva debruçar-se, e não o Direito. No mundo jurídico, a manifestação de pensamento não pode ser obstada por uma imaginária “omissão em apurar a verdade”.

Assim sendo, quem distribui uma notícia falsa tendo-a como verdadeira e sem o dolo de desinformar não deve ser responsabilizado, desde que não fira direito da personalidade alheio.²⁷ Contudo, isso não impede que se peticione pela retirada do conteúdo falso por meio de notificação judicial ao provedor de conteúdo. Caberá ao judiciário responsabilizar o verdadeiro agente da conduta ilícita, aquele que fabrica a notícia falsa e explora a opinião pública para proveito próprio, tarefa árdua e muitas vezes intangível, uma vez que a criptografia de ponta de aplicativos como o *WhatsApp* e o domicílio em jurisdições estrangeiras dificulta a identificação. Nesse espeque, o controle judicial da desinformação esbarra em uma barreira, pois embora a notícia seja retirada, o lesado não é reparado pelos danos sofridos, já que o responsável permanece anônimo.

Em análise última, as *fake news* e a desinformação são responsáveis pela poluição informacional do ciberespaço e contaminam a democracia por abusarem das liberdades comunicativas, reconhecidas como indissociáveis ao regime democrático. Liliana Minardi Paesani transmite a mesma ideia ao lembrar:

A importância do fenômeno – liberdade informática – no desenvolvimento democrático das sociedades contemporâneas está sintetizada de forma positiva na recomendação no 854, emitida pelo Parlamento Europeu de 1979, que enuncia: “somente uma sociedade informatizada pode ser uma sociedade democrática”.²⁸

A autora vai além e obtempera: “pode-se afirmar que o grau de democracia de um sistema pode ser medido pela quantidade e qualidade da informação transmitida e pelo número de sujeitos

²⁷ Não exime sanções disciplinares, como no caso de servidores públicos que distribuem *fake news* em redes sociais não observando as limitações éticas decorrentes de seus cargos. Nesse sentido, ver: LOPES JUNIOR, Aury; ROSA, Alexandre Morais da; SILVA, Philipe Benoni Melo e. ***Fake news: um processo penal feito de mentiras***, 23/03/2018. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2018-mar-23/limite-penal-fake-news-processo-penal-feito-mentiras>. Acesso em 20/10/2018.

²⁸ PAESANI, Liliana Minardi. ***Direito e Internet: Liberdade de Informação, Privacidade e Responsabilidade***. São Paulo: Atlas, 2014, p. 08.

que a ela tem acesso”²⁹. Ao mesmo passo, Daniel Sarmento pontua que “a informação é o oxigênio da democracia”³⁰ e o STF, na ADPF 130, também coloca que a informação mantém com a democracia “a mais entranhada relação de mútua dependência e retroalimentação”³¹.

Por tais razões, a desordem informacional deve ser combatida pelo Judiciário para assegurar a incolumidade do Estado Democrático de Direito. Para além, fica claro que nos dias correntes não basta somente a livre circulação de ideias; o direito à informação estende-se a uma informação de qualidade, honesta, verídica, responsável e difundida com boa-fé.³²

3. DEVERES, LIMITES E POSSIBILIDADES DO JUDICIÁRIO NO COMBATE ÀS FAKE NEWS

Conquanto a difusão de *fake news*, na proporção em que se encontra, seja um aspecto novo, as presentes iniciativas jurídicas vêm demonstrando suficiência ao coibir o fenômeno. Em se tratando de matéria infraconstitucional, as últimas reformas na Lei Eleitoral³³ (Lei nº 9.504/97), o Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a recente Resolução nº 23.551/2017 do TSE dão cabo de regular as contendas sem afrontarem princípios constitucionais.

A Lei Eleitoral possui uma gama de normas acionáveis que lidam com a desinformação durante o período de eleições, quando as liberdades comunicativas assumem fulcral importância na construção de um voto livre, soberano e consciente. Em seus dispositivos, normatiza as *fake news* como “propaganda eleitoral irregular”. Prevê multa e sanção penal a quem realizar propaganda eleitoral atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro (art. 57-H); veda o anonimato na rede mundial de computadores (art. 57-D); limita o impulsionamento de conteúdo (art. 57-B, b, § 3º, § 4º; art. 57-C, *caput*, § 2º, § 3º); e lastreia, em enunciado muito polêmico, a possibilidade de suspensão do servidor de conteúdo (art. 57-I, *caput*, e § 2º)³⁴.

²⁹ *Ibidem*, p. 08.

³⁰ SARMENTO, Daniel. Op. cit., p. 194.

³¹ *Vide*: nt. 15 *supra*.

³² Cf. PECK, Patrícia. Op. Cit., p. 90.

³³ Nos últimos anos, a Lei das Eleições foi reformada pelas Leis nº 13.165/2015, nº 13.487/2017 e nº 13.488/2017 de sorte a fazer notar os avanços tecnológicos e, por conseguinte, a necessidade de regulação decorrente deles.

³⁴ O *caput* do artigo 57-I da Lei Eleitoral foi um dos dispositivos alvos de alteração pela Lei 13.488/2017. Sua redação denota que a “justiça eleitoral poderá determinar, no âmbito e nos limites técnicos de cada aplicação de internet, a **suspensão do acesso a todo o conteúdo** veiculado que deixar de cumprir as disposições desta Lei (...)”. Ocorre que durante a alteração, o § 2º do referido artigo permaneceu inalterado, aludindo à suspensão dos “serviços” e não somente do conteúdo. A contradição suscita-se pois a suspensão do serviço do provedor de conteúdo é incompatível com a Constituição e diametralmente oposta à base principiológica do Marco Civil da Internet, na medida em que responsabiliza, desproporcionalmente, o servidor de conteúdo por ilícito de terceiro ao permitir que se retire do ar todo o serviço sem antes expedir-se ordem judicial para remoção do conteúdo ilícito.

Entrementes, a Resolução nº 23.551/2017 do TSE dedica-se exclusivamente à propaganda irregular. Em se tratando da internet, aclara que a livre manifestação de pensamento é passível de limitação somente quando ocorrer ofensas à honra de terceiros ou a divulgação de fatos sabidamente inverídicos (art. 22, § 1º); veda, outrossim, o anonimato e reitera o direito de resposta (art. 25, *caput*); reforça sobre a aplicação de multas, sanções penais e retirada do conteúdo ilícito (arts. 30 e 25, § 1º e § 2º); responsabiliza o servidor de conteúdo que não cumpre com ordem judicial (arts. 27 e 31); sublinha o princípio da menor interferência possível do Estado no debate democrático (art. 33); e impõe limites à mineração de dados e ao uso de qualquer tipo de *bots* que venham a comprometer a lisura eleitoral³⁵.

Sobremais, o Código Eleitoral vai ao limite: pune a interferência do poder econômico em desfavor da liberdade do voto (art. 237); reitera a punição pela divulgação de fatos sabidos inverídicos (art. 323); pune quem impede ou embaraça o exercício do sufrágio (art. 234); e, em seu artigo 222, pontifica que é anulável a eleição “quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o Art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei”.

Fica claro que a legislação eleitoral é bem munida de normas combatentes às *fake news*, reconhecendo os riscos oriundos da desordem informacional ao Estado Democrático de Direito, à higidez eleitoral e às liberdades comunicativas. Nessa vereda, há de lembrar-se que as iniciativas jurídicas não se limitam somente ao processo eleitoral, ainda que especialmente durante esse período haja maior proeminência na divulgação de *fake news*.

O Marco Civil da Internet age complementarmente, permitindo, mediante ordem judicial, que se solicite ao provedor de aplicações a remoção do conteúdo ilícito em um prazo determinado (art. 19, *caput*) que, conforme a jurisprudência, vem variando entre vinte quatro e quarenta e oito horas, a depender do caso concreto. Somado a isso, a Lei ainda permite que o juiz, observando o artigo 300 do Código de Processo Civil, conceda a antecipação de tutela, garantindo a celeridade da prestação jurisdicional (art. 19, §4º).

Impende lembrar que, se tratando do ciberespaço, uma justiça rápida é indispensável para garantir eficiência no controle judicial, já que minimiza o Efeito Streisand e a viralização do conteúdo.³⁶ No que toca às *fake news*, em razão de sua natureza estrategicamente atrativa e

(Cf. SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo; BOTTINO, Celina (orgs.). **Marco Civil da Internet: Jurisprudência Comentada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 81)

³⁵ Nesse sentido, quanto à mineração de dados faz-se notar o escândalo com a empresa *Cambridge Analytica* nos Estados Unidos e, em relação ao uso de *bots*, é interessante observar ARNAUDO, Dan, *Computational Propaganda in Brazil: Social Bots during Elections*, Working Paper No. 2017.8, University of Washington.

³⁶ O termo “Efeito Streisand” refere-se a situações em que “a tentativa de remoção de determinada informação de um *Web site* causa o resultado *oposto*, ou seja, a informação passa a ser reproduzida e divulgada de forma viral,

dos efeitos da desinformação, essa indispensabilidade é reforçada. Nessa toada, o Marco Civil é bem-sucedido, uma vez que fornece ao magistrado os instrumentos necessários para consignar uma tutela jurisdicional eficiente e compatível com as particularidades da internet.

Ainda, a difusão de *fake news* pode ser qualificada como ato ilícito na interpretação dos artigos 186 e 187 do Código Civil, estando perfeitamente sujeita ao regime de responsabilidade edificado pelo Marco Civil, bem como à indenização por danos morais e materiais. De mesma sorte, as *fake news* podem enquadrar-se, na esfera penal, entre os crimes de opinião (CF., art. 53, *a contrario sensu*)³⁷, os crimes contra a honra (CP, art. 138 ao 140) e a falsidade ideológica (CP, art. 299). Em caso de lacuna da lei, fazem-se valer os critérios de integração asseverados pelo art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (“Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito”).

Ressalva-se a fundamental importância de que o magistrado, durante o procedimento de interpretação da norma, limite-se, sempre, à fórmula normativa objetivada no texto, à interpretação conforme ou orientada pela Constituição e aos postulados da prioridade do significado técnico e pretérito do texto. Isso pois, em se tratando das liberdades comunicativas e de sua importância no ordenamento jurídico, uma postura ativista pode ser fatal à atividade jurisdicional, uma vez que poderia gerar insegurança jurídica. A seu turno, a insegurança jurídica prejudica a função preventiva da norma, apresentada com sabedoria por Daniel Solove no texto que se segue:

Ao seu melhor, a lei pode alcançar controle sem precisar ser invocada. (...) As melhores leis para lidar com danos são aquelas que não só ajudam a repará-lo, mas também previnem que ele ocorra. A lei mais efetiva raramente precisa ser usada, já que o processo legal é caro e consome tempo. A lei funciona melhor quando ajuda pessoas a resolverem seus conflitos fora das cortes.³⁸

Nesse âmbito, é indispensável que haja segurança nas decisões judiciais tendo em vista que especialmente os crimes cibernéticos são amiúde consumados de modo impulsivo e propagam-se *ad aeternum*. Portanto, a função preventiva tem sua importância justificada, já que a insegurança jurídica suscita uma noção de impunidade no agente e incentiva a prática do crime.

em outros *Web sites* ou em redes de compartilhamento de arquivos, em um pequeno espaço de tempo”. LEONARDI, Marcel. **Tutela e Privacidade na Internet**. São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 351-352.

³⁷ BARROSO, Luís Roberto. Op. cit., p. 25. “(...) a própria Constituição admite a existência de crimes de opinião (art. 53, *a contrario sensu*) (...)”.

³⁸ SOLOVE, Daniel J. Op. Cit., p. 123. Tradução livre de: “*At its best, the law can achieve control without having to be invoked. (...) The best laws for addressing harms are ones that not only help fix the damage but also keeps the harms from occurring in the first place. The most effective law rarely needs to be used, as the legal process is expensive and time-consuming. The law works best when it helps people resolve disputes outside the courtroom*”.

Ademais, uma interpretação mais autocontida da norma – que não contamine a criatividade do intérprete – beneficia a ponderação das liberdades comunicativas ao caso concreto. O que se vem notando é que em muitos julgados há uma banalização da censura, aplicada de modo indiferente às prerrogativas constitucionais. É com a finalidade de evitar esse comportamento que o STF reiteradamente reassume a posição preferencial das liberdades comunicativas.³⁹

A Constituição veda expressamente em seu texto a censura e a censura prévia, ora no inciso IX do artigo 5º, em que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”, ora no § 2º do artigo 220, onde “é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”. O mesmo depreende-se da interpretação que é dada ao artigo 18 do Código Civil, que definitivamente passa a obstar a censura, após deferida a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4815 sem a redução de texto.

Outrossim, um dos pilares do próprio Marco Civil da Internet é a vedação da censura prévia e do monitoramento de informações, opção que se faz presente quando a legislação opta por um regime de responsabilidade subjetiva, e não objetiva, em relação aos provedores de aplicação (art. 19). Uma censura prévia, seja em âmbito público ou privado, acarreta contenção das liberdades comunicativas, impede os avanços tecnológicos e aumenta o custo de serviços.⁴⁰ É justamente em razão da primazia das liberdades comunicativas que o magistrado não pode se exceder em suas decisões ao combater as *fake news*, sob o risco de estar a ferir os próprios princípios aos quais persegue.

A saber, percebe-se que o sistema normativo brasileiro é repleto de instrumentos jurídicos que podem ser invocados para combater a desordem informacional, seja na Lei Eleitoral, no Código Eleitoral, na Resolução nº 23.551/2017 do TSE, no Marco Civil da Internet, no Código Penal, no Código Civil e nos métodos de integração da norma. Por essa razão, seria inadequada a criminalização da conduta de divulgar *fake news*. Ademais, os próprios princípios da taxatividade e da intervenção mínima do direito penal levam a crer que criminalizar uma conduta em situação de instabilidade, em que há um conhecimento obscuro sobre os limites e contornos do fenômeno, importaria riscos maiores ao Estado de Direito.

³⁹ Vide BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 548**. Relatora: Min. Carmém Lúcia. Brasília, DF. DJ: 27/10/2018, decisão monocrática que suspendeu os efeitos de uma série de atos judiciais que permitiram o ingresso de autoridades públicas em universidades que ocasionaram o cerceamento de preceitos fundamentais de discentes e docentes durante o pleito eleitoral.

⁴⁰ Cf. SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo; BOTTINO, Celina (orgs.). Op. cit., 108.

CONCLUSÃO

Em derradeiro, viu-se que as *fake news* não são um fenômeno novo. É da própria essência do homem a tendência em distorcer a verdade. Hodiernamente, o que se nota é a ascensão de uma desordem informacional desencadeada pelos acelerados avanços tecnológicos e pela revolução na dinâmica comunicativa oriunda da massificação da internet. A utopia de uma democracia em tempo real é revestida pela distopia de um ciberespaço que perde o controle de sua própria informação.

De sorte a combater essa poluição informacional, o Poder Judiciário deverá atuar mediante as suas competências, defendendo o Estado Democrático de Direito ao assegurar a primazia das liberdades comunicativas a fim de desmotivar a prática do crime e ato ilícito. Para isso, o sistema protetivo do ordenamento jurídico brasileiro é suficiente, tendo-se em conta que não cabe ao judiciário pôr um fim definitivo à difusão de *fake news*. É por essa razão que esse trabalho desenvolve a premissa de que um controle judicial de *fake news* deve ser compreendido entre a inércia e a censura.

O Judiciário não pode ser inerte porque a indiferença e a permissividade, sob o pretexto de preservar ao máximo as liberdades comunicativas, tornam ineficiente a função preventiva da norma ao gerar insegurança jurídica. Assim, fomentar-se-ia uma noção de impunidade e, por conseguinte, o incentivo ao crime. Ademais, o fenômeno da desordem informacional permaneceria intocável, acarretando riscos ao Estado Democrático de Direito e à tutela jurisdicional dos direitos da personalidade violados.

O Judiciário não pode apelar à censura porque assim estaria arriscando os próprios princípios aos quais persegue. Como assentado pela Constituição, qualquer tentativa de filtragem da informação afigura uma violação à liberdade de expressão, à liberdade de informação e à liberdade de imprensa, irmãs siamesas da democracia. Há de lembrar-se que em um estado democrático não existe um controle judicial absoluto da verdade e da mentira, prática típica de estados de exceção em regimes ditatoriais. O juiz não é árbitro da verdade.

O que é cabível ao judiciário é a verificação *a posteriori* sobre a veracidade da informação de acordo com os parâmetros da verdade subjetiva. Se a informação apresenta explícitas inverdades, deve ser removida em defesa da democracia. Incentiva-se também que as próprias redes sociais aprimorem mecanismos de denúncias contra as *fake news* e desenvolvam algoritmos que possibilitem a identificação das técnicas, cada vez mais complexas, que permitem a desinformação. Dessa maneira, o próprio usuário determina em tempo real se uma notícia é ou não é de interesse público, reduzindo os riscos de uma censura prévia pública e privada.

Mas, ao mesmo tempo em que se traça deveres para o Poder Judiciário, faz-se necessário trazer à lume os desafios enfrentados na Era Digital. Todo operador do direito é atormentado pelas seguintes questões: Como lidar com a territorialidade do Direito em um espaço desterritorializado que é a internet? Como confrontar a tensão entre o direito à privacidade e a quebra do sigilo na rede? Em síntese: como reparar o ofendido quando o ofensor permanece anônimo? Indagações como essas realmente intrigam a comunidade jurídica, mas não são particulares às *fake news*; apresentam-se genericamente como causa e efeito da vida digital e decorrem naturalmente da proteção à privacidade e à liberdade.

Destarte, para uma tutela jurisdicional efetiva, compatível com a Constituição e que acompanhe as vicissitudes da Era Digital, é preciso atuar com parcimônia. O Poder Judiciário deve (i) proceder de modo mais autocontido para não incorrer em banalização da censura ou insegurança jurídica; (ii) reconhecer, principalmente no âmbito digital, a transversalidade do conhecimento atuando em uníssono com outras áreas do saber; (iii) ter ciência de seus limites, conformando-se com o fato de que o combate à desordem informacional se dá não somente pelo Direito, mas também através das Ciências da Tecnologia e da Educação; e, finalmente, (iv) observar o amplo espectro atribuído à terminologia *fake news*, concedendo tratamento diferenciado, e dentro da lei, de acordo com o caso concreto.

O controle judicial de *fake news* deve encontrar, dentro das próprias regras e da ponderação de princípios, uma harmonia entre a inércia e a censura. Para que proteja a democracia, deve reparar os danos, punir e coibir a conduta ilícita com decisões judiciais que digam o direito reconhecendo a complexidade do fenômeno, aliando a preeminência *in abstracto* das liberdades comunicativas às particularidades do caso concreto. Assim, com a tutela jurisdicional adequada, ruma-se a um ciberespaço ecológico que faça jus à democracia em tempo real, conciliando a quantidade de informação com a qualidade da informação no meio ambiente cibernético.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARNAUDO, Dan, *Computational Propaganda in Brazil: Social Bots during Elections*, Working Paper No. 2017.8, University of Washington.

BARROSO, Luís Roberto. **Liberdade de Expressão versus direitos da personalidade. Colisão de direitos e critérios de ponderação.** Revista de Direito Administrativo, V. 235, jan-mar, 2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 187.** Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF. DJ: 15/06/2011.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.815.** Relatora: Min. Carmém Lúcia. Brasília, DF. DJ: 10/06/2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130.** Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Brasília, DF. DJ: 01/01/2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.274.** Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Brasília, DF. DJ: 23/11/2011.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 548.** Relatora: Min. Carmém Lúcia. Brasília, DF. DJ: 27/10/2018

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 47ª Vara Cível, **Processo 0066013-46.2018.8.19.0001**, Juíza Marcia Correia Hollanda. DJ: 22/03/2018

CASTELLS, Manuel. *A Era da Informação: economia, sociedade e cultura.* São Paulo: Paz e Terra, 2006.

_____. **O Poder da Comunicação.** São Paulo: Editora Paz e Terra Ltda., 2015.

COALIZÃO DE DIREITOS NA REDE. **Carta aberta de representantes da sociedade civil da América Latina e do Caribe sobre as preocupações relativas ao discurso sobre “fake news” e eleições.** Disponível em: <https://direitosnarede.org.br/p/carta-aberta-americalatinaecaribe-igf2017/>. Acesso em 10/10/2018.

FOLHA DE S. PAULO. **Com o avanço tecnológico, fake news vão entrar em fase nova e preocupante,** 08/04/2018. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrisima/2018/04/com-avanco-tecnologico-fake-news-va-entrar-em-fase-nova-e-preocupante.shtml>. Acesso em 10/10/2018.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.

LEGIFRANCE. *Recommandation sur les équivalents français à donner à l'expression fake news.* Disponível em https://www.legifrance.gouv.fr/jo_pdf.do?id=JORF-TEXT000037460897. Acesso em 10/10/2018.

LÉVY, Pierre. **A Inteligência Coletiva.** Folha de S. Paulo: São Paulo, 2015.

LOPES JUNIOR, Aury; ROSA, Alexandre Morais da; SILVA, Philipe Benoni Melo e. *Fake news: um processo penal feito de mentiras*, 23/03/2018. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2018-mar-23/limite-penal-fake-news-processo-penal-feito-mentiras>. Acesso em 20/10/2018.

LEONARDI, Marcel. **Tutela e Privacidade na Internet**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARYA, Gabriell; BUNING, Madeleine de Cock. *A multi-dimensional approach to disinformation*. Comissão Europeia, março, 2018.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet: Liberdade de Informação, Privacidade e Responsabilidade**. São Paulo: Atlas, 2014.

PECK, Patrícia. **Direito Digital**. São Paulo: Saraiva, 2016.

SARMENTO, Daniel. **Liberdades comunicativas e “direito ao esquecimento” na ordem constitucional brasileira**, Revista Brasileira de Direito Civil, V. 7, jan-mar, 2006.

SOLOVE, Daniel J. *The Future of Reputation*. Londres: Yale University Press, 2007.

SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo; BOTTINO, Celina (orgs.). **Marco Civil da Internet: Jurisprudência Comentada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

THE CONVERSATION. *“Frondeurs” and fake news: how misinformation ruled in 17th-century France*, 01/08/2017. Disponível em: <https://theconversation.com/frondeurs-and-fake-news-how-misinformation-ruled-in-17th-century-france-81196>. Acesso em 10/10/2018.

VICE. *I Made My Shed the Top Rated Restaurant On Trip Advisor*. Disponível em https://www.vice.com/en_uk/article/434gqw/i-made-my-shed-the-top-rated-restaurant-on-tripadvisor. Acesso em 10/10/2018.

WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. *Information Disorder: Toward an interdisciplinary framework for research and policy making*. Conselho da Europa, setembro, 2017.